



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500131-87.2025.8.26.0562**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Prestação de Serviços**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Associação Atlética dos Portuários de Santos (Clube Portuários)**

Tramitação prioritária

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

**O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da Associação Atlética dos Portuários de Santos, conforme a petição inicial de fls. 1-10. O autor relata que a associação requerida promove eventos musicais em sua sede que causam poluição sonora, perturbando o sossego público e o meio ambiente local. Narra que a questão é objeto de acompanhamento desde o ano de 2016, quando foi instaurado Inquérito Civil para**

**1500131-87.2025.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apurar as denúncias de moradores da vizinhança. De acordo com a petição inicial, após diversas tratativas, as partes celebraram um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 15 de outubro de 2019, juntado a fls. 436-438. Nesse documento, a associação reconheceu que suas instalações não possuíam o isolamento acústico adequado e assumiu a obrigação de realizar obras de adaptação no prazo de noventa dias, comprometendo-se a não produzir ruídos em níveis superiores aos permitidos pela legislação municipal e pela norma técnica aplicável (ABNT NBR 10.151). Entretanto, o autor aponta que as reformas realizadas foram insuficientes. Com a retomada dos eventos musicais após o período de restrições sanitárias, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santos (SEMAM), por meio de sua Seção de Fiscalização Ambiental (SEFISCAM), realizou diversas medições no entorno do clube. Os relatórios técnicos constataram sucessivas violações aos limites de ruído nos anos de 2022, 2023 e 2024. Foram registradas infrações em datas como 12 de outubro e 19 de novembro de 2022; 16 de abril, 14 de maio e 09 de julho de 2023; além de 27 de julho, 10 de agosto, 18 de agosto e 07 de dezembro de 2024. Em todas essas ocasiões, os ruídos ultrapassaram o limite de 50 decibéis estabelecido para o período noturno em área mista predominantemente residencial, gerando multas que, somadas, ultrapassam a quantia de R\$ 400.000,00 e já são objeto de execução judicial. Diante da continuidade das infrações, o Ministério Público requereu a concessão de tutela de urgência para proibir a associação de realizar novos shows e eventos musicais, sob pena de multa. Ao final, pediu a procedência da ação para tornar definitiva a proibição imposta.

A tutela provisória de urgência foi deferida por este juízo, conforme a decisão de fls. 1039-1040, que estabeleceu a obrigação de a requerida se abster de realizar shows musicais, bailes ou eventos musicais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 para o primeiro descumprimento e R\$ 100.000,00 para os subsequentes, limitados ao total de R\$ 300.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A associação requerida foi citada e apresentou contestação a fls. 1045-1056. Em sua defesa, argumentou, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade do Ministério Público, sob a alegação de que não haveria prova de dano ambiental concreto. No mérito, sustentou que cumpriu de forma substancial o Termo de Ajustamento de Conduta ao investir em reformas acústicas. Questionou a validade técnica dos laudos da Prefeitura de Santos, apontando que as medições foram realizadas em logradouro diverso daquele indicado no acordo (Rua Joaquim Távora em vez de Rua Cincinato Braga), que teriam ocorrido em condições climáticas desfavoráveis (chuva) e que não teriam isolado ruídos de terceiros, como vendedores ambulantes e a movimentação do público. Defendeu a necessidade de medidas menos graves do que a proibição total de eventos.

O Ministério Público apresentou réplica a fls. 1065-1077.

O juízo proferiu decisão saneadora a fls. 1129-1132. Naquela oportunidade, foram rejeitadas as defesas preliminares apresentadas pela associação e fixados os pontos que precisavam de provas: a existência do dano ambiental, a regularidade das medições feitas pela Prefeitura e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Para esclarecer essas questões, foi determinada a realização de perícia técnica judicial.

O laudo pericial judicial foi anexado a fls. 1187-1203. A perita nomeada pelo juízo apresentou observações sobre os procedimentos adotados pela fiscalização municipal, levantando dúvidas sobre a falta de detalhamento fotográfico nos relatórios, os possíveis impactos das poças de água e de condições climáticas, e a escolha do local exato das medições em relação ao endereço apontado no acordo inicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A instrução processual foi declarada encerrada a fls. 1460.

A requerida insistiu na nulidade das provas da Prefeitura por meio de seus memoriais de alegações finais a fls. 1463-1492, argumentando que a medição em rua diferente daquela fixada no acordo caracteriza erro de objeto e que os relatórios públicos se contradizem. O Ministério Público apresentou suas alegações finais a fls. 1495-1501, reiterando o pedido de procedência da ação, destacando que a associação não conseguiu afastar a validade dos documentos públicos e que os ruídos da multidão são responsabilidade do clube organizador.

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

A controvérsia dos autos consiste em decidir se a associação requerida é responsável por emitir ruídos acima dos limites legais durante seus eventos musicais, descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2019, e se a proibição de realizar novos shows é a medida adequada para proteger o meio ambiente e a vizinhança.

A proteção do meio ambiente é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que aquele que causa danos ambientais tem o dever de repará-los, independentemente de ter agido com intenção ou culpa. Essa regra, prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), consagra a responsabilidade civil objetiva. Basta que fique comprovada a conduta do poluidor e a ocorrência do dano para que nasça o dever de resposta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A poluição sonora é uma das formas mais agressivas de degradação da qualidade de vida urbana. A emissão de sons em volume superior aos padrões definidos pelas autoridades competentes prejudica a saúde física e mental da população, afeta o sossego público e desequilibra o meio ambiente das cidades.

Para avaliar se um som é considerado poluição, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) determina o uso das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a norma NBR 10.151, que fixa os limites aceitáveis de ruído para cada tipo de área.

A defesa da requerida argumentou que o Ministério Público não provou que moradores específicos ficaram doentes ou sofreram prejuízos materiais. Esse argumento não tem validade no direito ambiental.

O dano decorrente da poluição sonora é presumido pela própria ocorrência do fato abusivo. A partir do momento em que um estabelecimento emite ruídos acima dos limites fixados pela norma técnica oficial, o dano ao meio ambiente e à coletividade já está configurado. Não é necessário apresentar laudos médicos de vizinhos ou comprovar desvalorização de imóveis. A extrapolação dos decibéis permitidos, por si só, agride a norma de convivência e afeta a qualidade ambiental.

A área em que a associação se localiza é classificada como zona mista predominantemente residencial. Segundo a norma técnica aplicável, o limite de pressão sonora para esse tipo de área no período noturno é de 50 decibéis. A verificação constante e repetida de que as atividades da requerida superam esse marco de 50 decibéis demonstra a prática continuada de poluição ambiental.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O histórico dos documentos revela que o problema de poluição sonora originado nas dependências da associação requerida não é recente. As reclamações da comunidade datam do ano de 2016. Em resposta a essas queixas, a própria associação assinou, em 15 de outubro de 2019, um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público (fls. 436-438).

Ao assinar o acordo, o clube reconheceu oficialmente que sua estrutura física não era capaz de conter o som de seus eventos musicais dentro dos limites exigidos por lei. A requerida assumiu o dever claro e direto de realizar obras de adaptação em um prazo de noventa dias. Assumiu, de igual modo, a obrigação de garantir que seus eventos futuros não emitiriam ruídos superiores ao nível de som residual da vizinhança.

A defesa afirma que cumpriu o acordo de forma substancial porque gastou recursos financeiros com a construção de muros e portas acústicas. Contudo, no direito ambiental, a obrigação de evitar a poluição é uma obrigação de resultado prático, e não apenas de esforço. Não basta ao poluidor demonstrar que fez obras ou contratou engenheiros, é indispensável que o ruído deixe de ultrapassar os limites da lei.

Os relatórios emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Santos nos anos seguintes (2022, 2023 e 2024) comprovam que o resultado exigido pelo acordo não foi alcançado.

O som emitido pelas dependências do clube continuou a superar a margem legal de 50 decibéis e o ruído residual da região. O próprio volume de multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, que ultrapassam R\$ 400.000,00, revela que as adaptações foram insuficientes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, a alegação de cumprimento substancial do acordo deve ser rejeitada. A requerida manteve a conduta lesiva que havia prometido encerrar.

A defesa busca invalidar os relatórios de medição de ruído elaborados pelos fiscais da Prefeitura de Santos. A associação alega que houve erro no endereço das medições, que as condições do clima impediam a aferição e que os barulhos gerados pelo público não poderiam ser contabilizados contra o clube.

Para sustentar essas teses, apoia-se em observações feitas no laudo da perita judicial (fls. 1187-1203).

A análise cuidadosa de todo o material técnico do processo demonstra que os laudos municipais são perfeitamente válidos e retratam a realidade dos fatos. Os agentes da fiscalização ambiental produzem documentos públicos. Esses documentos possuem a presunção de legalidade e de verdade. Para que um laudo emitido por um fiscal público seja descartado, a parte interessada precisa apresentar provas concretas de que houve erro grosseiro ou fraude, o que não ocorreu neste processo.

Primeiramente, analisa-se a questão do endereço.

A defesa alega que o Termo de Ajustamento de Conduta menciona a Rua Cincinato Braga, enquanto muitos laudos da prefeitura registraram as medições na Rua Joaquim Távora. Argumenta que isso configuraria medir a poluição em um local diferente do acordado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Esse argumento não tem amparo na realidade geográfica do clube nem na boa-fé. O complexo recreativo da associação ocupa uma grande área que faz divisa com ambas as ruas. O clube possui entradas pelas duas vias. O objetivo do acordo assinado não era silenciar apenas uma porta específica da Rua Cincinato Braga, mas sim impedir que os eventos realizados no ginásio e nas dependências do clube causassem poluição sonora para a vizinhança.

A poluição se propaga pelo ar e atinge todo o entorno. Os fiscais mediram o som emitido pelo clube a partir de pontos de recepção no espaço público e nas residências afetadas, em total conformidade com a norma técnica.

Os relatórios da Secretaria Municipal esclareceram essa equivalência geográfica de forma satisfatória, não existindo nenhum erro de objeto.

Em segundo lugar, examina-se a questão do clima.

A requerida aponta que a medição do dia 07 de dezembro de 2024 ocorreu em dia chuvoso, o que anularia o teste.

As gravações de câmeras de segurança fornecidas pelo próprio clube e analisadas nos autos demonstraram o contrário. Embora tenha chovido horas antes do evento, no momento exato em que o fiscal realizou a medição com o aparelho (às 23h41), o tempo estava firme e sem chuvas, restando apenas poças de água no chão. O relatório público atestou de forma clara que as condições meteorológicas eram favoráveis para o uso do equipamento. A presença de poças de água no asfalto não é fator capaz de invalidar a captação de decibéis de um show musical em curso, não existindo qualquer vedação técnica nas normas oficiais que impeça



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a medição nestas condições.

Em terceiro lugar, a requerida sustenta que o som medido estava contaminado pelo barulho de cinco mil pessoas na rua, além de vendedores ambulantes.

Este é um raciocínio equivocado sobre a responsabilidade do organizador do evento. As pessoas e os vendedores não estariam no local se o clube não estivesse realizando o show musical. O ruído gerado pela movimentação, pelas conversas e pelos gritos da multidão atraída pelo evento é uma consequência direta e inseparável da atividade explorada pela associação. Quem atrai milhares de pessoas para suas dependências e arredores atrai para si a responsabilidade pelos impactos urbanos desse fluxo. Trata-se de ruído diretamente associado à fonte poluidora.

Além disso, os fiscais municipais utilizaram equipamento de alta precisão tecnológica (Sonômetro Classe 1, da marca Brüel & Kjaer). Esse aparelho realiza a gravação do som ambiente e possui capacidade de processamento para isolar e filtrar ruídos que não fazem parte da medição principal, como sirenes repentinas ou buzinas isoladas. Os relatórios municipais registraram o nível de som residual do bairro (ruído de fundo) de forma adequada e subtraíram essas influências para encontrar o nível específico gerado pelas atividades da associação, que continuou se revelando superior ao permitido por lei.

As observações feitas pela perita judicial não anulam o trabalho da prefeitura. A perita apontou que os relatórios poderiam conter mais detalhes fotográficos e maiores descrições de vento e umidade. No entanto, ela mesma reconheceu que os laudos municipais cumpriram os requisitos mínimos exigidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pela norma da ABNT. A ausência do endereço exato do reclamante em alguns laudos atendeu a um dever legal de preservar o sigilo de quem denunciou a infração, amparado pela legislação municipal, o que não retira a força da constatação do excesso de volume.

O juiz forma sua convicção pela análise de todo o conjunto de provas do processo, na esteira do princípio da relatividade do laudo da prova pericial.

Diante da firmeza dos relatórios oficiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conclui-se que as medições realizadas são válidas, confiáveis e demonstram sem sombra de dúvida que a associação requerida ultrapassou os limites de ruído tolerados pela sociedade e pela lei.

Constatado que a associação comete infrações ambientais reiteradas e que não cumpriu o dever de adequação assumido anos atrás, resta analisar a medida adequada para resolver o problema.

A requerida pede que sejam aplicadas medidas menos severas do que a proibição total de seus eventos musicais. Ocorre que o poder público já esgotou as medidas brandas e as punições intermediárias. Foi dado à associação um prazo razoável para realizar reformas. Ocorreram fiscalizações contínuas. Foram aplicadas multas severas que, somadas, ultrapassam quatrocentos mil reais. Nada disso foi capaz de mudar a postura da entidade ou de fazer cessar a agressão aos ouvidos da comunidade vizinha.

Fica evidente, pela dinâmica dos fatos apurados, que a infraestrutura do clube não comporta a realização de shows musicais, bailes e eventos de grande



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

porte sem que o som transborde para a rua em volume ilegal. A persistência em promover esses eventos representa uma escolha consciente de transferir o custo e o incômodo da sua atividade de lazer para a saúde e o sossego das famílias que moram no entorno.

O direito de exercer atividade econômica e promover lazer não é absoluto. Ele encontra limite no direito das outras pessoas de viverem em um ambiente equilibrado, livre de perturbações sonoras que invadem a intimidade de seus lares durante o período noturno. Quando a atividade só consegue existir por meio da violação da lei ambiental, essa atividade deve ser paralisada.

A imposição da obrigação de não fazer —ou seja, a proibição definitiva de promover eventos musicais na sede do clube —mostra-se como a única ferramenta jurídica capaz e eficiente para interromper a degradação ambiental no local, consolidando a tutela de urgência deferida anteriormente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Associação Atlética dos Portuários de Santos.

Por conseguinte, confirmo de forma definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 1039-1040 e determino as seguintes providências: a) a **condenação** da associação requerida à obrigação de não fazer, consistente em se abster definitivamente de realizar quaisquer shows musicais, bailes ou eventos musicais em suas dependências situadas no endereço discutido nos autos; b) a **fixação de multa cominatória** para o caso de descumprimento da ordem acima,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o primeiro evento realizado em desacordo com esta sentença, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada novo episódio subsequente de descumprimento, valores estes que deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos; c) a condenação da associação requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

**FREDERICO MESSIAS**

**Juiz de Direito**

Santos, 29 de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**